



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0021374-54.2013.8.24.0008/SC

AUTOR: TECHNO COTTON TEXTIL LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa TECHNO COTTON TEXTIL LTDA.

A empresa autora atuou no ramo de indústria e comércio de confecções, desde 01/04/2001, na cidade de Blumenau/SC. Esclareceu que seu pedido de autofalência decorreu da ausência de condições econômicas de manter suas atividades empresariais, sobretudo diante da necessidade de busca de empréstimos bancários, sem alcançar a estabilização pretendida, o que impossibilitou a recuperação judicial da empresa.

Justificou seu pedido de autofalência no aumento significativo no passivo da parte requerente, sem que detivesse os recursos necessários para saldar suas obrigações.

A decisão proferida no evento 147.278 considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Autorizado o não pagamento das custas finais pela falida, ante a inexistência de saldo e/ou patrimônio suficientes ao respectivo adimplemento, o administrador judicial se manifestou pelo encerramento da falência.

Dispensada a prestação de contas, houve manifestação favorável do Ministério Público acerca do encerramento da lide (eventos 480.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação

0021374-54.2013.8.24.0008

310065439464.V3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que *"Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz"*. Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que *"Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido"*. Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que *"Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença"*.

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial foi dispensada da prestação de contas (evento 480.1) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 155 da LRF (evento 476.1).

Constata-se do referido relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R\$ 34.905,60, cujo produto auferido com as alienações somou o montante de R\$ 21.400,00. Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de R\$ 4.478.116,22. Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e o pagamento parcial dos créditos trabalhistas (88,12% - evento 375.1), em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05, razão pela qual não seria factível a extinção das obrigações do falido.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 488.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da dispensa das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Considerando que não houve o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários (art. 158, II, LRF), não há se falar em extinção das obrigações do falido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de **TECHNO COTTON TEXTIL LTDA.**, CNPJ: 04360455000179, sem a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Os honorários da Administração Judicial já foram integralmente pagos (eventos 375.1 e 393.1).

Resta intimado o administrador judicial, entretanto, que deverá comunicar aos Juízos indicados no evento 476.1 acerca do encerramento desta falência.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida. No entanto, anote-se no E-proc o deferimento da justiça gratuita em favor da falida, para fins de viabilizar a dispensa de pagamento já autorizada no

0021374-54.2013.8.24.0008

310065439464.V3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

evento 464.1.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065439464v3** e do código CRC **9200c67d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 23/09/2024, às 13:39:16

0021374-54.2013.8.24.0008

310065439464 .V3